



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

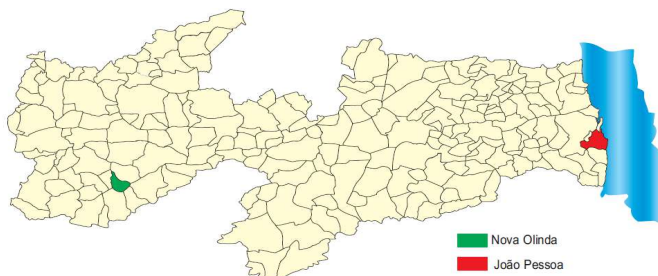
*Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Nova Olinda. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria do Carmo Silva. Exercício 2012. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, julga-se regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, na condição de ordenadora de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à RFB. Recomendações.*

PARECER PPL TC 00135/2014

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Prefeita Municipal de **Nova Olinda** relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Silva.

O município sob análise possui população estimada de 6.012 habitantes e IDH **0,573** Ocupando no cenário nacional a posição 4.786 e no estadual a posição 138º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas, 289/385, 547/563 e 575/577, dos quais evidenciam-se:

***I - Quanto à Gestão Geral:***

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 501/2011, de 26/11/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.076.564,00<sup>1</sup>**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 8.038.282,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.

---

<sup>1</sup> Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.321.603,99 para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 6.714.026,33 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 11.570.506,10, desta feita, correspondeu a 78,58% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 12.632.812,40.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
  - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 9,18% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.062.306,30);
  - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte do poder executivo - administração direta – no valor de **R\$ 797.319,55**, distribuídos em Bancos (99,74%) e Caixa (0,26%);
  - 4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **superávit** financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 813.309,30**;
  - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 4.842.665,72**, correspondentes a 45,61% da Receita Corrente Líquida, sendo **R\$ 3.412.586,34**, referente à **Dívida Fundada** e **R\$ 1.430.865,32** referente à **Dívida Flutuante**.
5. A remuneração dos agentes políticos apresentou excesso de pagamento de subsídios para o Vice-Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00;
6. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 1.453.334,99**<sup>3</sup> os quais representaram **11,50%** da Despesa Orçamentária do Município;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, não superando ao limite estabelecido na legislação;
8. Foi registrada uma **denúncia** para o exercício em análise, a qual foi **julgada improcedente** (Processo TC 18266/12, Acórdão AC1 TC 2570/2013, a denúncia tratou de suposta acumulação indevida de cargos públicos da servidora Maria do Desterro Ramalho da Silva).
9. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 9.1 Despesas com **Pessoal** representando **56,97%** da Receita Corrente Líquida<sup>4</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 9.2 Aplicação de **26,07%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
  - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,60%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
  - 9.4 Destinação de **65,65%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 11.939.195,29
Receita de Capital	R\$ 952.914,80

<sup>3</sup> Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação

<sup>4</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 54,60%. Poder Legislativo: 2,38 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04745/13**

9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.321.603,99, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.354.377,30, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.032.773,31;

**II - Quanto às disposições da LRF** após análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1 – Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.062.306,30 (item 5);
- 2 – Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de responsabilidade Fiscal, em 0,6%, correspondente a R\$ 63.705,54 (0,6 x R\$ 10.617.591,30 – RCL, item 11.1);
- 3 – Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 631.504,04 (item 11.5);

**III - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa, **quanto à gestão geral:**

- 1 – Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 125.670,75 (item 6);
- 2 – Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, ao Vice-Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00 (item 8)<sup>5</sup>;
- 3 – Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, visto que foi repassado 98,61% do valor fixado na Lei Orçamentária (item 12);
- 4 – Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$ 858.581,95<sup>6</sup> (item 13).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra da Sub-Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a qual opinou por:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012 da Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, então Prefeita Constitucional do Município de Nova Olinda;
- b) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB à antes nominada Chefe do Poder Executivo de Nova Olinda, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Alcaide de Nova Olinda no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, omissões e não conformidades aqui encontradas;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das condutas perpetradas pela Sr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva, à frente da Chefia do Poder

<sup>5</sup> Conforme Documento TC nº 19871/14, o Sr. Idácio Alves Souto, Vice-Prefeito, realizou transferência no valor de R\$ 6.000,00 de sua conta pessoal para a conta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda em 14/04/2014. Porém, a Auditoria entendeu que o ressarcimento deveria ter sido realizado por meio de guia de receita orçamentária, de modo a comprovar a efetiva contabilização do valor devolvido, sugerindo que seja mantida a presente irregularidade;

<sup>6</sup> A Auditoria estimou o valor de R\$ 1.217.313,80 (21% ao total da folha de pagamento), tendo ocorrido pagamentos com obrigações patronais durante o exercício somente no valor R\$ 351.223,94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04745/13**

Executivo de Nova Olinda em 2012, por se cuidar de obrigação de ofício, para fins de atuação nas respectivas alçadas de cada uma das declinadas instituições.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009, 2010 e 2011:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0270/2012, em fase de análise de Recurso de Reconsideração) Processo TC nº 6117/10	Maria Galdino Irmã (01/01 a 10/11/2009) e Francisco Cipriano dos Santos (11/11 a 31/12/2009)
2010	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 0223/2012) Processo TC nº 03790/11	Maria do Carmo Silva
2011	Parecer FAVORAVEL (Parecer PPL TC 00108/2013) Processo TC nº 02697/12	Maria do Carmo Silva

- 2) A gestora municipal do mandato de 2010-2012<sup>7</sup>, Sra. Maria do Carmo Silva, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleita para o período de 2013-2016.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.

---

<sup>7</sup> A Sra. Maria do Carmo Silva assumiu a edilidade por força de eleições suplementares em razão da cassação da ex-Prefeita Maria Galdino Irmã, pela justiça eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

*V O T O DO RELATOR*

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, em 0,6%, correspondendo a R\$ 63.705,54 (0,6 x R\$ 10.617.591,30 – RCL);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

Tais eivas fundamentam a **aplicação de multa à gestora por desobediência à LRF** e recomendação.

Ressalto que, quanto à **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato** no montante de R\$ 631.504,04, analisei o Demonstrativo da Dívida Flutuante do Município e observei que essa ocorrência vem de exercícios passados, em razão da prática de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cabendo recomendação à gestora de adoção de medidas para evitar essa prática (vide p. 261).

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,07%), nas ações e serviços públicos de saúde (16,60%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,65%).

Quanto às **despesas apontadas como não licitadas**<sup>8</sup>, no valor de R\$ 125.670,75 acato os argumentos da defesa, no sentido de corresponde a valor não representativo, em relação à despesa orçamentária total, bem como que 03 (três) dos objetos das despesas não licitadas correspondem a fornecimentos de gêneros alimentícios, cabendo **aplicação de multa à gestora** por desobediência à Lei de Licitações e Contratos e recomendação.

<sup>8</sup> Despesas não licitadas:

<b>Objeto</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Fornecimento de carnes	Antônio Salviano da Silva	68.495,52
Fornecimento de frutas e verduras	Gilberlandio Alves Da Silva	16.474,17
Fornecimento de frutas e verduras	Lourival Antonio Da Silva	14.301,02
Locação de imóvel	Viomar Maria Da Silva Sousa	14.400,02
Locação de imóvel	Jucileide Firmino De Sousa Blanquez	12.000,02
<b>TOTAL</b>		<b>125.670,75</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04745/13**

Em relação ao ressarcimento à Prefeitura não acolhido pela Auditoria, no valor de R\$ 6.000,00, referente ao **pagamento de subsídio do Vice-Prefeito** (p. 570), comungo com o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a irregularidade deve ser elidida considerando que o documento acostado aos autos indica a devolução integral realizada em momento oportuno.

Acato os argumentos da defesa **quanto ao repasse a menor ao Poder Legislativo**<sup>9</sup>, visto que, de acordo com os dados obtidos junto ao SAGRES *on line*, evidencia-se que no decorrer do exercício em análise, a receita municipal decresceu em alguns meses.

No que se refere a **não-empenhamento da contribuição previdenciária – parte empregador**, a defesa juntou aos autos comprovação de parcelamento das obrigações patronais protocolada junto à Receita Federal do Brasil em 27/12/2012 (p. 532/533).

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Nova Olinda parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 do Regimento Interno, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;
- Em Acórdão separado:
  - 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão, referente ao exercício de 2012, da Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda** Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
  - 2) **Declare** que a gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

---

<sup>9</sup> O art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal dispõe que o repasse deve ser de 7%, considerando a população do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

- 3) **Aplique multa** pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, **no valor R\$ 3.941,08<sup>10</sup>** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infrações à norma legal (LRF e Lei de Licitações), com fulcro no art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, II do Regimento Interno, correspondente a 50% do valor máximo, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
- 5) **Recomende** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

**É como voto.**

---

<sup>10</sup> De acordo com art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, II do Regimento Interno, o limite de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, corresponde a 100% (cem por cento) do valor do teto fixado para o exercício de 2012 (teto em 2012: R\$ 7.882,17)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	NOVA OLINDA			
QUADRO ANÁLITICO	2011		2012	
IDH		0,573		0,573
Ranking por UF		138		138
Ranking Nacional		4.786		4.786

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.061.721,77	R\$ 1.665,57	R\$ 11.570.506,10	R\$ 1.924,57
Despesa DTG	R\$ 9.793.730,45	R\$ 1.621,21	R\$ 12.144.890,40	R\$ 2.020,11
Função Saúde	R\$ 2.570.752,49	R\$ 425,55	R\$ 3.327.989,79	R\$ 553,56
Função Educação	R\$ 3.021.586,47	R\$ 500,18	R\$ 3.713.085,81	R\$ 617,61
Função Administração	R\$ 944.716,92	R\$ 156,38	R\$ 1.294.740,18	R\$ 215,36
Despesa com Pessoal	R\$ 5.094.941,20	R\$ 843,39	R\$ 6.049.312,37	R\$ 1.006,21
Despesa Pessoal x DTG		52,02%		49,81%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 1.414.027,06	R\$ 234,07	R\$ 1.177.628,01	R\$ 195,88
Limite Mínimo	R\$ 1.042.824,19	R\$ 172,62	R\$ 1.064.142,51	R\$ 177,00
Aplicado X Limite		35,60%		10,66%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	26	R\$ 116.214,86	15	R\$ 247.539,05
Aplicação por Professor	110	27.468,97	102	36402,80206
Aplicação por Aluno	1.120	R\$ 2.697,85	1.072	R\$ 3.463,70
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	43		71	
Alunos X Professores	10		11	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 61.918,28	R\$ 10,25	R\$ 92.519,01	R\$ 15,39
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 88.108,07	R\$ 78,67	R\$ 80.838,08	R\$ 75,41
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	6.041		6.012	
Eleitores	4.850		5.133	
Alunos Infantil e Fundame	1.120		1.072	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2011 e 2012





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 15,00% e 24,01%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.621,21 em 2011 para R\$ 2.020,11 em 2012.

As Despesas com a Função Saúde e Educação apresentaram acréscimo de 29,46% e 22,89%, respectivamente. A função Administração apresentou acréscimo de 37,05%.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.697,85 passando agora para R\$ 3.463,70, o que representa aumento de 28,39%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.120 para 1.072.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>11</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	2,5	2,6	3,6	4,0
Anos Finais	2,1	1,4	2,6	3,2

Nota explicativa:

(1) 4,0 = **0,87** (fluxo) De cada 100 alunos, 13 não foram aprovados X **4,56** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) 3,2 = **0,78** (fluxo) De cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **4,03** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que para os anos iniciais foram superadas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,3) e de 2011 (3,1), deixando, portanto, de atingir a meta prevista para o exercício de 2009 (2,7), em relação ao exercício de 2013, a meta foi superada (3,4). Para os anos finais, foi atingida a meta projetada para o exercício de 2007 (2,1) e superada a meta para 2011 (2,5), no entanto, não foi alcançada a meta prevista para o exercício de 2009 (2,2). Já para o exercício 2013, superou-se a meta (2,9).

<sup>11</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

Gráfico Anos iniciais - IDEB

**EVOLUÇÃO DO IDEB**

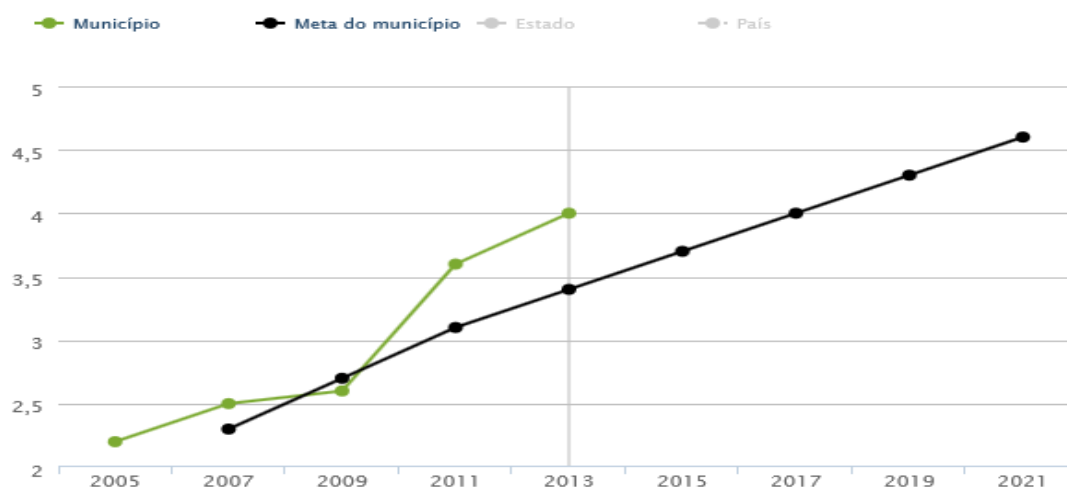
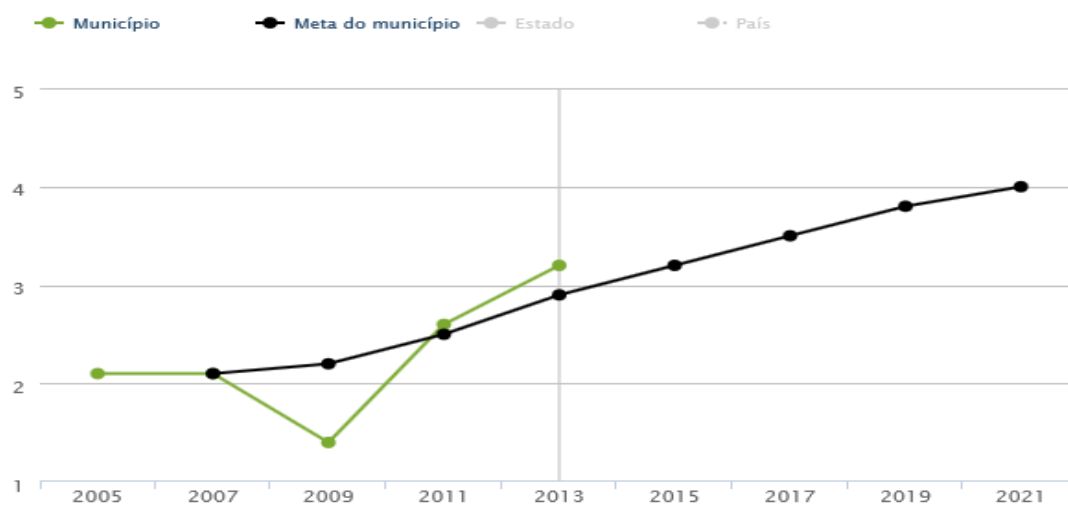


Gráfico Anos finais - IDEB

**EVOLUÇÃO DO IDEB**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04745/13**

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada**, contatou-se um acréscimo de 18,73%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 49,81% contra os 52,02% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 195,88 contra R\$ 234,07 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 16,32%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 92.519,01 e R\$ 80.838,08, respectivamente. Estes revelam aumento da despesa com medicamento em 49,42% e decréscimo da despesa com merenda escolar em 8,25%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação do IDGPB e utilização do mesmo quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

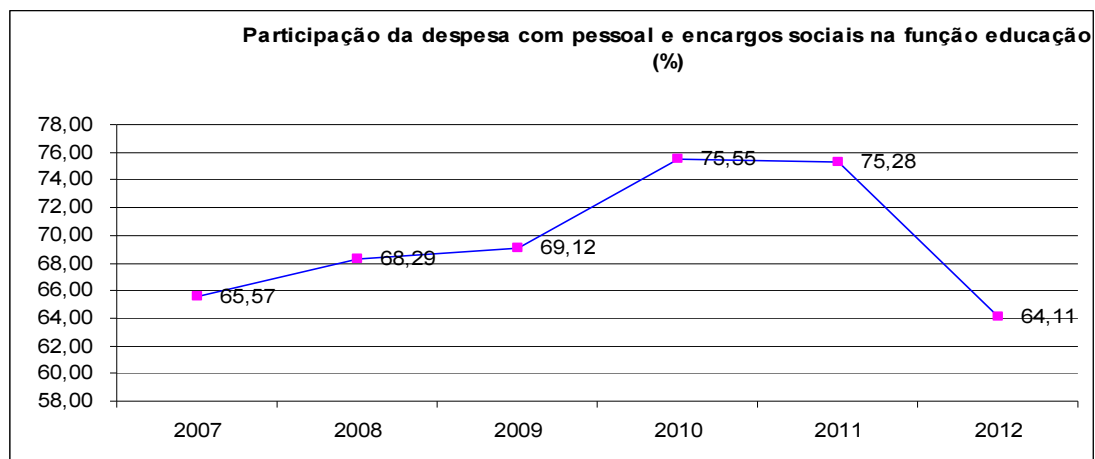


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>12</sup> - IDGPB**

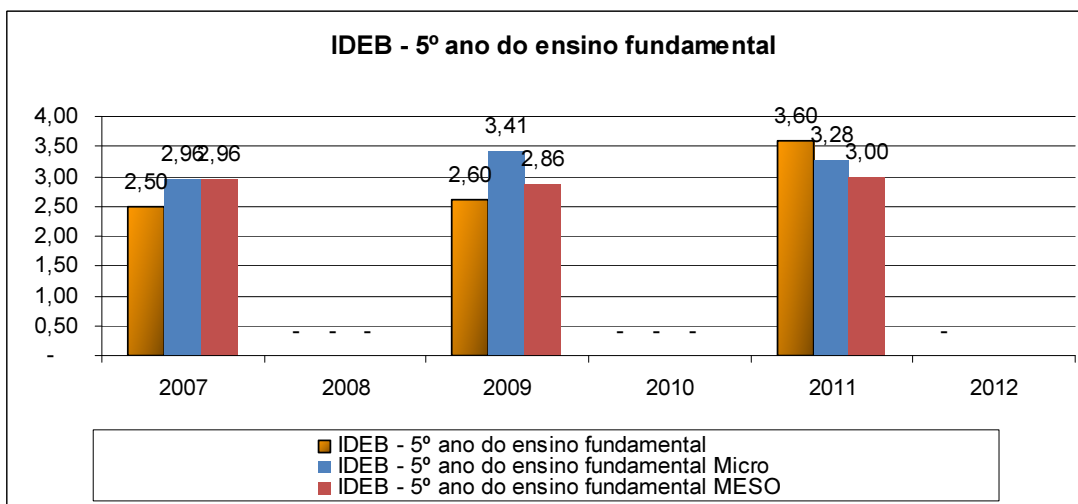
**II-A- *Indicadores Financeiros em Educação***



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação***

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



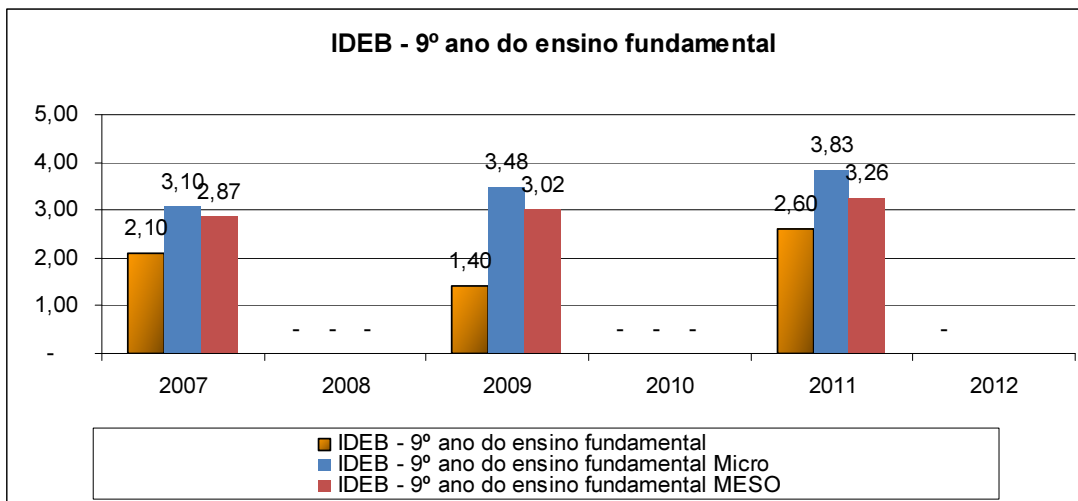
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>12</sup> Nova Olinda- Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

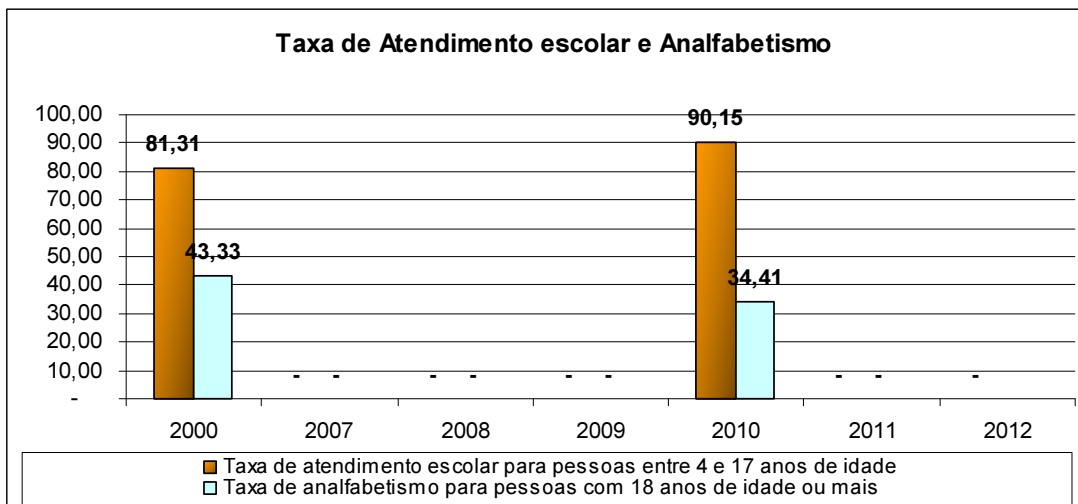
**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

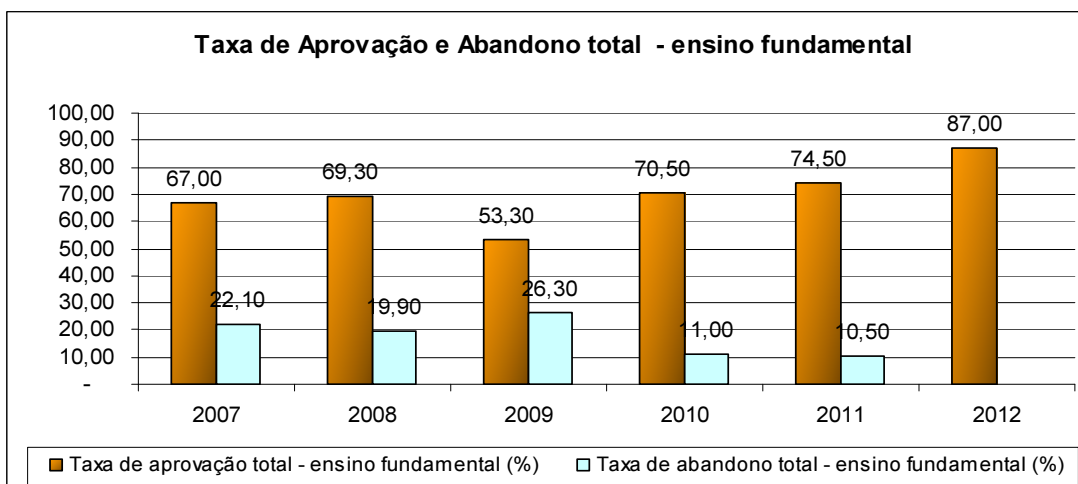


Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

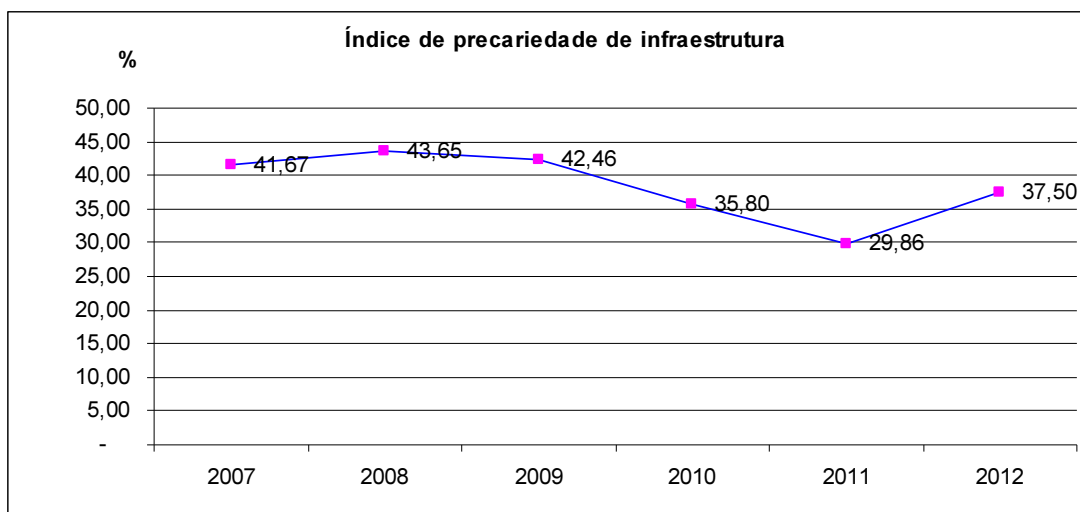


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

**II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes**

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

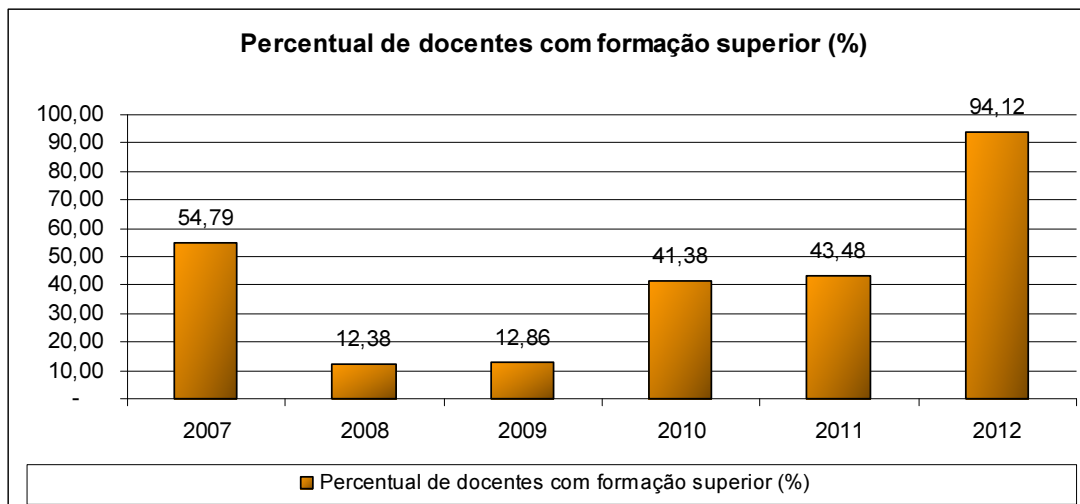


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

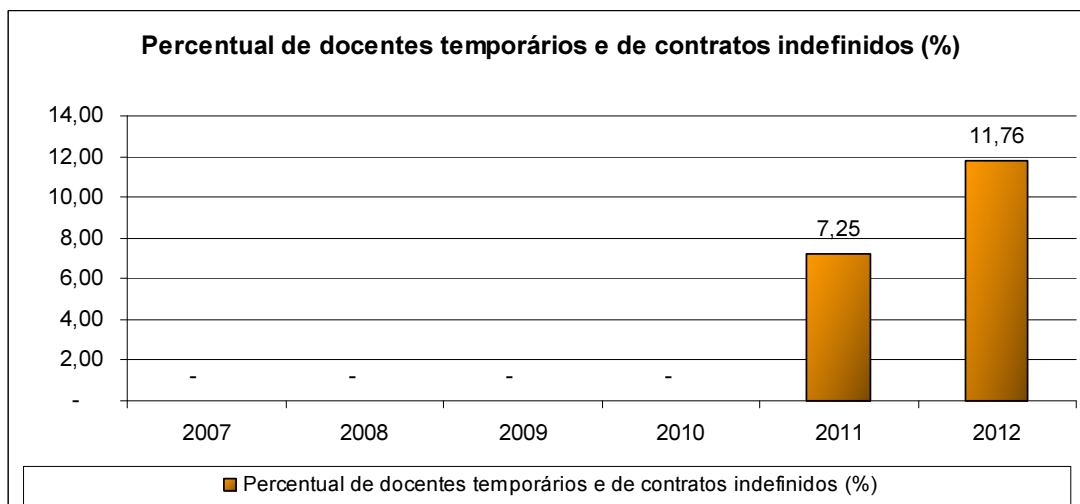


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

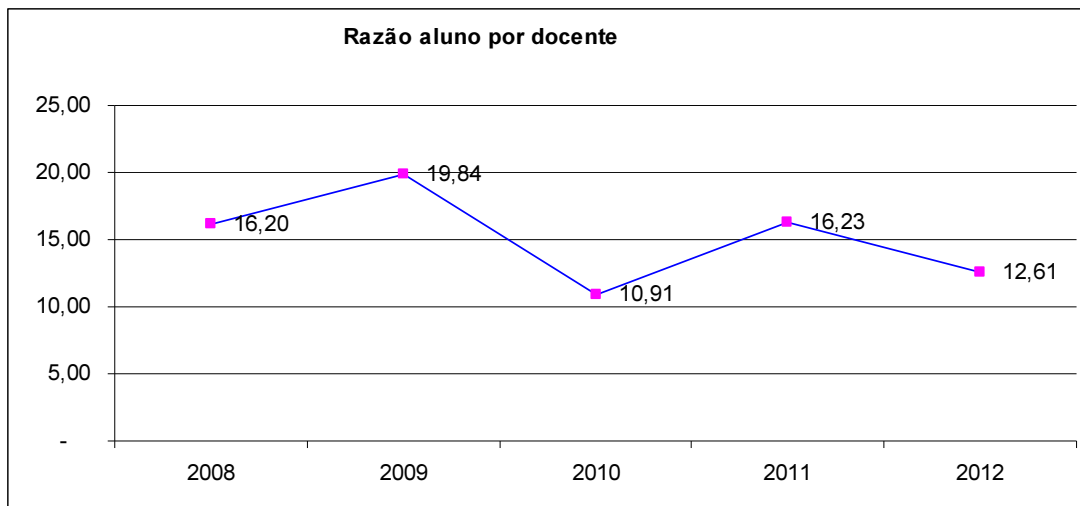
**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

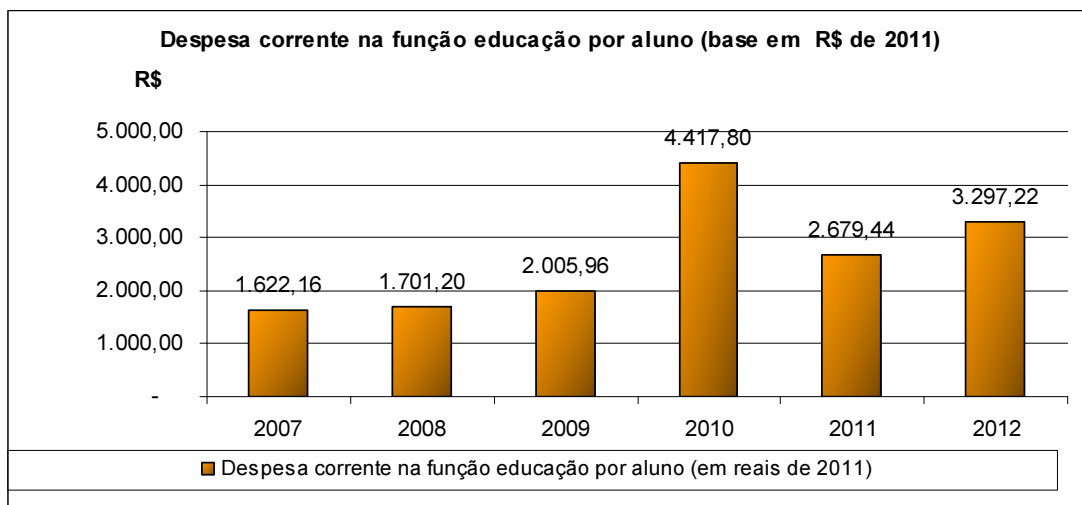
Processo TC nº 04745/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



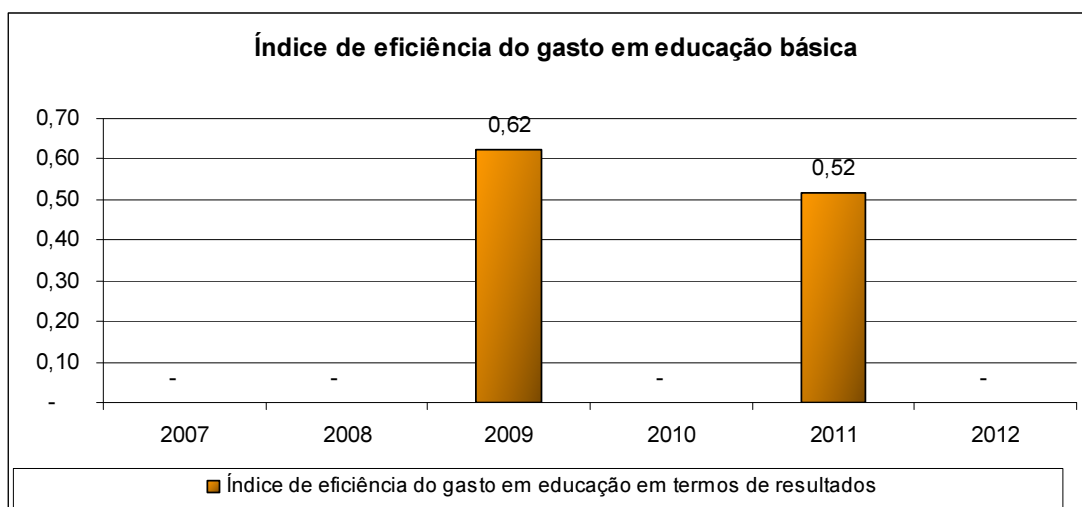
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Escala de Eficiência:**

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

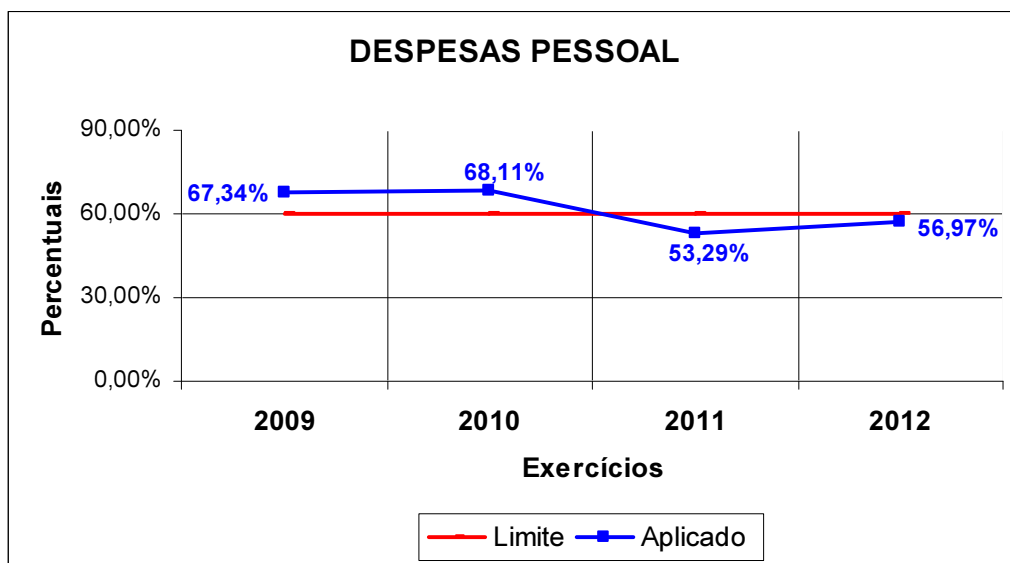


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

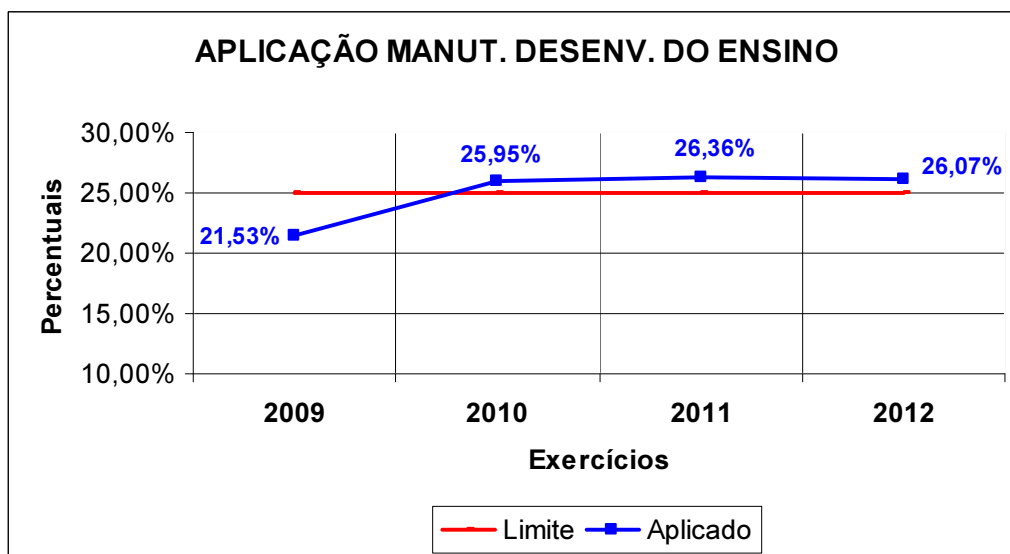
Processo TC nº 04745/13

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas:**

1 Despesas com **Pessoal** representando **56,97%** da Receita Corrente Líquida<sup>13</sup>, observando-se que neste item houve crescimento de 6,9% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2 Aplicação de **26,07%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE manteve-se no mesmo patamar em relação aos exercícios anteriores.

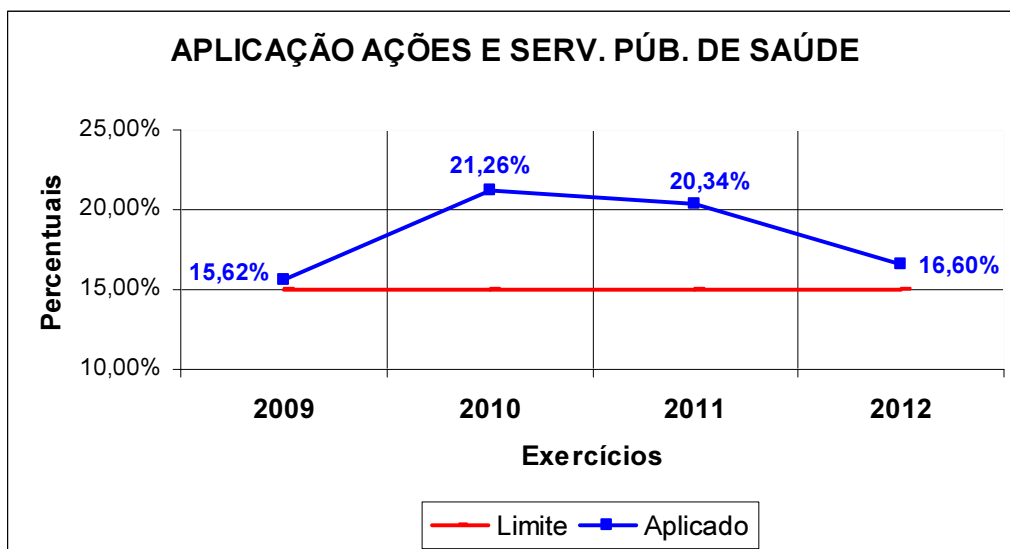




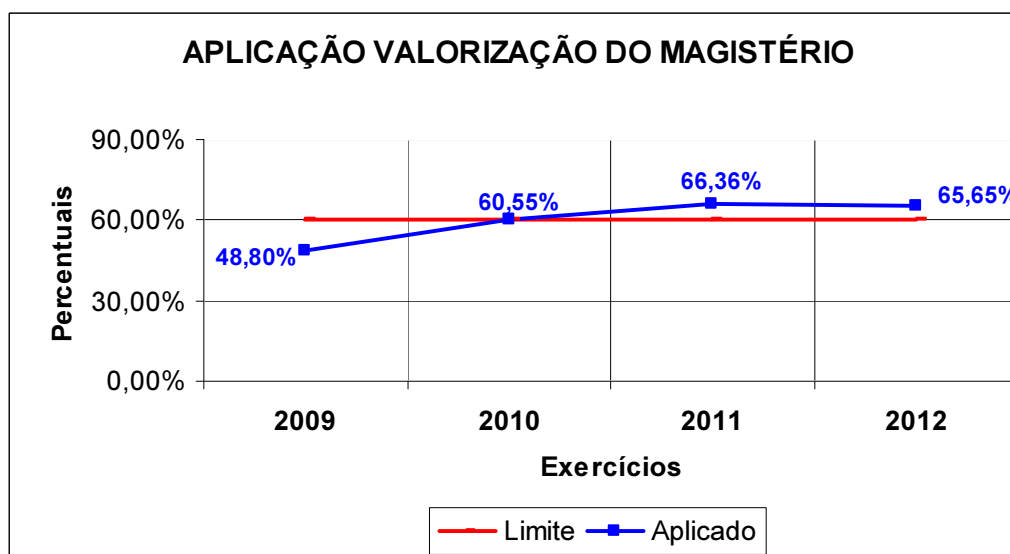
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,60%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 18,38% em relação ao verificado em 2011.



4 Destinação de **65,65%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise manteve-se no mesmo patamar em relação ao exercício anterior.

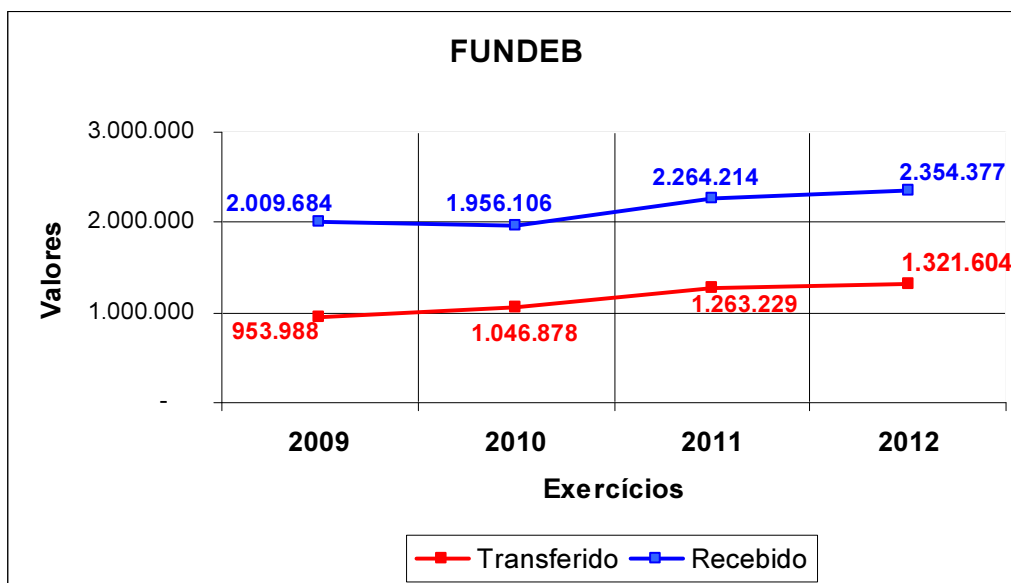




## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04745/13

5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.321.603,99, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.354.377,30, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.032.773,31, nos exercícios anteriores (2009 a 2011) também foi observado superávit.



### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Nova Olinda** parecer favorável à **aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 do Regimento Interno, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/13

- Em Acórdão separado:
  - 1) **Julgar regulares com ressalvas**, as contas de gestão, referente ao exercício de 2012, da Chefe do Poder Executivo do Município de **Nova Olinda**, Sra. Maria do Carmo Silva, na condição de ordenadora de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
  - 2) **Declarar** que a gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 3) **Aplicar multa**<sup>14</sup> pessoal à Sra. Maria do Carmo Silva, **no valor R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infrações à norma legal (LRF e Lei de Licitações), com fulcro no art. 56, II da LOTCE c/c o art. 201, II do Regimento Interno, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
  - 4) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
  - 5) **Recomendar** à gestão do Município de Nova Olinda no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de outubro de 2014.*

---

<sup>14</sup> *Recolhimento da Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) - Multas do Tribunal de Contas do Estado;*

Em 22 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL